



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000657-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine ao Ente Central a contratação, em caráter emergencial e temporário, dos profissionais necessários ao preenchimento de todas as vagas em aberto nas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) dos Polos Base de Caarapó, Iguatemi/Porto Lindo e Tacuru, garantindo aos indivíduos residentes nessas localidades o pleno acesso à saúde.

Sustenta o MPF que, atualmente, há nos três polos base defasagem de oito profissionais da área da saúde (dentre médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de saúde bucal), prejudicando o atendimento à uma população conjunta de aproximadamente 9.304 (nove mil, trezentos e quatro) indígenas, deixando-os em situação de extrema vulnerabilidade.

Ressalta que a suspensão das contratações se deu por supostas reformulações do Programa Mais Médicos e pela dificuldade de encontrar interessados para ocupar as vagas oferecidas pela Missão Evangélica Caiuá, que atua mediante convênio firmado com a UNIÃO. Posteriormente, em que pese a realização de processo seletivo para formação de cadastro de reserva, obteve-se a informação de que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) havia desautorizado a realização de novas contratações *até que sejam dadas novas orientações*, sem apresentar qualquer justificativa jurídica, financeira ou de qualquer ordem para tanto.

Juntou documentos.

O despacho ID nº 21714112 determinou a intimação da UNIÃO e da FUNAI para que se manifestassem sobre a antecipação de tutela postulada.

A UNIAO manifestou-se por meio da petição ID nº 22178251, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, a inexistência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, a observância dos limites geográficos da jurisdição e a impossibilidade de fixação de astreintes em prejuízo da Fazenda Pública. Quanto ao mérito da tutela antecipatória, apenas referiu-se aos documentos produzidos pela área técnica responsável do Ministério da Saúde, disponibilizando *link* para acesso (https://sei.saude.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=128402&infra_hash=301db30d2dce4b9d8356fdd1fa91b846).

A FUNAI, por sua vez, afirmou não deter competência administrativa para atuar na questão – contratação de profissionais para a composição das equipes de saúde –, atribuição que é da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde – Sesai/MS (ID 22455205 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=1091438&ca=45aff58f1d0932a985foe6f5d5560344d545a558e4a5531834>)).

Sobreveio nova manifestação do Ministério Público Federal (ID 22468758), na qual reitera a concessão da antecipação de tutela.

Manifestação da FUNAI, na qual reitera os argumentos de petição anterior (ID 22517728 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=1091438&ca=45aff58f1d0932a985foe6f5d5560344d545a558e4a5531834>)).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O pleito antecipatório consiste em determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, contrate ou autorize a contratação, de modo excepcional e temporário, dos profissionais necessários ao preenchimento das vagas em aberto nas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) dos Polos Base de Caarapó, Iguatemi/Porto Lindo e Tacuru, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor das comunidades indígenas afetadas. Subsidiariamente, pleiteou-se a contratação tão somente dos médicos faltantes no Polo Base de Iguatemi/Porto Lindo e do dentista faltante no Polo Base de Caarapó. Também pleiteou-se que após 30 (trinta) dias da conclusão do processo seletivo para os cargos em questão, a UNIÃO formalize a contratação dos profissionais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal).

É de sabença que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos

Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra).

Entretanto, destaque-se, ainda, o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, de que *é possível ao Poder Judiciário determinar políticas públicas, quando a autoridade executiva a quem elas caberiam, mantêm-se inerte, em detrimento dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, não vislumbrando nessa atuação violação ao princípio da separação de Poderes. Em verdade, sequer cabe mais falar em inadmissibilidade de controle da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário, quando se constata que o comportamento adotado pelo administrador inviabiliza ou enfraquece direitos humanos de essência. "Possibilidade de o Poder Judiciário determinar políticas públicas. Precedentes" (1T, RE 665764 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA julgado em 20/03/2012). "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (1T, AI 593676 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/02/2012).*

Por outro viés, no aspecto da possibilidade de antecipar os efeitos do julgado, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, é cabível a concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia, nos próprios autos da ação civil pública, sem a necessidade de se ajuizar ação cautelar.

De seu turno, o artigo 6º da Constituição Federal prevê os seguintes direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Federal, no Capítulo VIII, quando trata "Dos Índios", estabelece *verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...)

Por fim, a Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, prescreve:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Paragrafo unico. Aos indios e as comunidades indigenas se estende a proteçao das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradiçoes indigenas, bem como as condiçoes peculiares reconhecidas nesta Lei.

Assim, nota-se que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional impõem ao Poder Público o dever de prestar serviços de saúde.

Em um juízo sumário de cognição, a situação de deficiência no atendimento à saúde dos indígenas das comunidades situadas nos polos base de Caarapó, Iguatemi/Porto Lindo e Tacuru resta devidamente comprovada no caso dos autos.

Conforme a petição inicial, há atualmente defasagem de **oito** profissionais na composição das equipes que prestam atendimento à população indígena *sub judice*, encontrando-se disponíveis as seguintes vagas:

Uma de cirurgião dentista, uma de enfermeiro e uma de técnico de enfermagem no Polo Base de Caarapó;

Três de médico e uma de enfermeiro no Polo Base de Iguatemi/Porto Lindo; e

Uma de auxiliar de saúde bucal no Polo Base de Tacuru.

Os documentos referidos pela UNIÃO em sua manifestação, acessados por meio do *link* disponibilizado, corroboram a tese defendida pelo Ministério Público Federal no sentido de que, aparentemente, não há explicação razoável para o não preenchimento das vagas em comento, mas apenas orientação da *Sesai*, que expressamente vedou a realização de novas contratações, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tal orientação (ID 21689696) – fato que não foi negado pela UNIÃO em sua manifestação ID nº 22178251 (não houve insurgência da União em relação ao quantitativo informado pelo MPF).

Do mesmo modo, a supracitada documentação confirma a existência e a quantidade das vagas, bem como seu não preenchimento (ainda que, em tese, em alguns casos a ausência seja justificada pelo fato de ter o profissional desistido da contratação), o que tampouco foi objeto de insurgência por parte da UNIÃO.

Essa situação, claramente, atenta contra o direito de acesso à saúde preceituado pela Constituição Federal.

Em que pese também conste dos autos a informação de que há cronograma para a realização de atendimento por equipes volantes (conforme documentos trazidos pela UNIÃO), fato é que as reuniões realizadas com o Ministério Público Federal constataram que o atendimento prestado nessas condições está aquém da necessidade dos indígenas atendidos pelos polos *sub judice*, sendo, pois, insuficiente o serviço público prestado.

Assim, a princípio, a situação de vulnerabilidade social dos integrantes das comunidades indígenas em tela é patente, faltando-lhes assistência básica em diversas áreas sociais, sendo a ausência de profissionais de saúde apenas um dos

vários problemas enfrentados, como relatado pelo *Parquet*.

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela de urgência postulada para o fim de determinar à UNIÃO que, diretamente ou por entidade conveniada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conclua o processo seletivo destinado ao preenchimento de todas as vagas listadas nesta decisão, providenciando ou autorizando a contratação dos profissionais, devendo efetuar ou autorizar a contratação direta (no mesmo prazo acima noticiado) caso não haja candidatos aprovados ou interessados a alguma delas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Até que seja efetivamente cumprida esta decisão, deverá a UNIÃO manter ou autorizar a manutenção dos atendimentos por equipes móveis, juntando aos autos o cronograma.

Caso não seja possível o preenchimento das vagas mesmo por contratação direta, a inexistência de candidatos interessados deverá ser documentalmente comprovada nos autos no mesmo prazo, sob pena de incidência da multa supramencionada.

As preliminares suscitadas pela UNIÃO em sua manifestação serão apreciadas em momento oportuno (após o prazo que será concedido para contestação).

Intime-se a UNIÃO, por meio de seu órgão de Advocacia Pública, para ciência e cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo ao imediato cumprimento desta decisão, **designo audiência de conciliação para o dia 7 de julho de 2020, às 13h30min.**

Cite-se a UNIÃO para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal. No mesmo ato, **intime-se** a UNIÃO para que compareça à audiência ora designada, pessoalmente ou por videoconferência.

Deixo de determinar a citação/intimação da Funai, uma vez que esta já manifestou nos autos seu desinteresse em participar da lide. Assim sendo, ao Sedi para exclusão da Autarquia da condição de “outros interessados”.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** a ser encaminhado pelo PJe.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

26/09/2019 19:52:42

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22522083**



19092619524258900000020626791

IMPRIMIR

GERAR PDF